**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 159/2025**
Estabelece diretrizes para a promoção da Justiça Restaurativa nas escolas públicas do Município de Salvador e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

**DECRETA**:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Salvador, as diretrizes para a adoção de práticas de Justiça Restaurativa no ambiente escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, com vistas à promoção da cultura de paz, à prevenção de conflitos e ao fortalecimento das relações interpessoais entre estudantes, profissionais da educação, famílias e comunidade.

Parágrafo único. As práticas restaurativas previstas nesta Lei constituem estratégias complementares de enfrentamento às violências e promoção de convivência respeitosa nas unidades escolares.

Art. 2º A Justiça Restaurativa no ambiente escolar reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – centralidade no diálogo como meio de resolução de conflitos;
II – participação ativa dos envolvidos e da comunidade escolar no processo restaurativo;
III – responsabilização voluntária e reparação de danos;
IV – promoção do respeito mútuo, empatia e escuta ativa;
V – prevenção da reincidência de conflitos e violências;
VI – valorização da diversidade e combate a todas as formas de discriminação.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – reduzir os índices de conflitos escolares por meio da mediação e de práticas restaurativas;
II – estimular a construção coletiva de regras de convivência nas escolas;
III – promover ambientes escolares emocionalmente seguros e acolhedores;
IV – contribuir para o desenvolvimento da autonomia moral e da consciência cidadã dos estudantes.

Art. 4º A adoção das práticas restaurativas nas escolas poderá ocorrer por meio das seguintes estratégias:

I – realização de rodas de diálogo, círculos restaurativos e conferências escolares;

II – capacitação de profissionais da educação em práticas restaurativas e mediação de conflitos;

III – promoção de oficinas, vivências e formação de multiplicadores escolares e comunitários;

IV – estabelecimento de parcerias com universidades, órgãos do sistema de justiça e organizações da sociedade civil para apoio técnico e pedagógico.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Educação poderá, conforme disponibilidade orçamentária e técnica, apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei, mediante integração com políticas públicas já existentes, sem a criação de novos cargos ou estruturas administrativas.

Art. 6º A Administração Pública Municipal poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA), entre outras, visando à formação e ao acompanhamento das práticas de Justiça Restaurativa nas unidades escolares.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

**Sidninho**
**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**

**Aladilce Souza**

**Vice-Presidente**

**Duda Sanches** **Júlio Santos**

**Maurício Trindade** **Omarzinho**

**Rodrigo Amaral**